



LEI Nº XXXX, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2023

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração da Secretaria de Estado da Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração da Secretaria de Estado da Saúde – SES.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Plano de Carreira e Remuneração – PCR: o instrumento de gestão da política de pessoal que compreende:

a) o conjunto de normas disciplinadoras do ingresso, do desempenho, do desenvolvimento e da evolução funcional ao longo do efetivo exercício no serviço público, servindo de estímulo à produtividade, à capacitação e ao crescimento pessoal e profissional dos servidores, de forma a contribuir com a melhoria dos serviços prestados; e

b) o conjunto de critérios definidores do cargo e da remuneração dos servidores que pertencem à mesma carreira.

II – cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público;

III – evolução funcional: a passagem do servidor de um nível para o outro na carreira;

IV – nível: a denominação das referências remuneratórias da carreira, representadas pelas letras de A a S;

V – enquadramento: o processo em que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, passa a integrar o novo quadro criado por esta Lei, atendida à correspondência de funções e de requisitos para o seu provimento e exercício, bem como as demais condições estabelecidas nesta Lei;

VI – Grupo Ocupacional: o conjunto de cargos que se assemelham quanto ao nível de complexidade e de responsabilidade das atribuições, bem como quanto aos requisitos gerais de instrução exigidos para o seu provimento e exercício; e

VII – Coordenador de Programa/Preceptor/Supervisor/Tutor: o profissional de nível superior, titular de cargo efetivo da SES, lotado em unidade de saúde, que desenvolve atividades de ensino-aprendizagem, promovendo a inserção e socialização do recém-graduado no ambiente de trabalho e conduzindo o aluno na prática da futura profissão.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 3º O ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Além da comprovação dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás para provimento e exercício nos cargos previstos nesta Lei, deverão ser cumpridos os requisitos estabelecidos no Anexo I desta Lei, podendo haver outras exigências definidas pelo regulamento ou edital de convocação do concurso público, conforme a especificidade do cargo.

§ 2º No edital de convocação do concurso público poderá ser estipulado quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas funções, com a correspondente exigência de comprovação, como requisito de provimento e exercício, de que o candidato tenha formação ou seja portador de título que contemple conhecimento em área que estabelecer.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Seção I

Dos Grupos Ocupacionais

Art. 4º O Plano de Carreira e Remuneração desta Lei é constituído pelos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I – Fiscal;
- II – Auditor;
- III – Regulador;

IV – Médico e Cirurgião-Dentista;

V – Analista de Saúde; e

VI – Assistente de Saúde.

Seção II

Do Quadro Permanente

Art. 5º O Plano de Carreira e Remuneração desta Lei é constituído pelo quadro permanente composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I – Grupo Ocupacional Fiscal, que compreende o cargo de Fiscal de Saúde Pública;

II – Grupo Ocupacional Auditor, que compreende o cargo de Auditor de Sistemas e Serviços de Saúde;

III – Grupo Ocupacional Regulador, que compreende o cargo de Médico Regulador;

IV – Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, que compreende os cargos:

a) Cirurgião-Dentista; e

b) Médico;

V – Grupo Ocupacional Analista de Saúde, que compreende os cargos:

a) Analista Técnico de Saúde;

b) Assistente Social;

c) Biólogo;

d) Biomédico;

e) Enfermeiro;

f) Farmacêutico;

g) Farmacêutico-Bioquímico;

h) Fisioterapeuta;

i) Físico;

j) Fonoaudiólogo;

k) Médico-Veterinário;

l) Nutricionista;

m) Psicólogo;

n) Profissional de Educação Física;

o) Terapeuta Ocupacional; e

p) Químico;

VI – Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, que compreende os cargos:

- a) Assistente Técnico de Saúde;
- b) Técnico em Enfermagem;
- c) Técnico em Imobilização Ortopédica;
- d) Técnico em Laboratório;
- e) Técnico em Prótese Dentária;
- f) Técnico em Radiologia; e
- g) Técnico em Saúde Bucal.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas dos cargos do quadro definido no *caput* deste artigo é o especificado no Anexo I desta Lei.

Seção III

Das Categorias Profissionais

Art. 6º O Quadro Permanente poderá ser composto pelas seguintes categorias profissionais:

I – para o cargo de Fiscal de Saúde Pública: Biomédico, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico-Bioquímico, Médico, Biólogo e profissionais de nível superior com especialização na área da Saúde.

II – para o cargo de Auditor de Sistemas e Serviços de Saúde: Auditor Advogado, Auditor Assistente Social, Auditor Biomédico, Auditor Cirurgião-Dentista, Auditor Contábil, Auditor Farmacêutico, Auditor Farmacêutico-Bioquímico, Auditor Fisioterapeuta, Auditor Fonoaudiólogo, Auditor Enfermeiro, Auditor Médico, Auditor Nutricionista e Auditor Psicólogo.

III – para o cargo de Analista Técnico de Saúde: Administrador, Advogado, Analista de Sistemas, Arquiteto, Biblioteconomista, Contador, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Estatístico, Jornalista, Pedagogo, Relações Públicas, Sociólogo e Técnico em Letras Vernáculas.

IV – para o cargo de Assistente Técnico de Saúde: Executor Administrativo, Almoxarife, Desenhista, Operador de Computador, Programador de Computador, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações, Técnico em Estatística, Técnico em Manutenção, Técnico em Ótica, Técnico em Refrigeração, Técnico em Registro de Saúde e Técnico em Segurança do Trabalho.

Parágrafo único. A critério da Administração, o edital do concurso público poderá estabelecer as categorias profissionais para provimento em cada cargo.

Seção IV

Das Atribuições do Quadro Permanente

Art. 7º As atribuições gerais dos Grupos Ocupacionais, sem prejuízo do seu detalhamento ou acréscimo de outras funções correlatas nos termos do regulamento são:

I – Grupo Ocupacional Fiscal: dotado do poder de polícia administrativa do estado, tais como: planejar, organizar, supervisionar, controlar, inspecionar, monitorar e fiscalizar estabelecimentos, empresas, locais de trabalho e serviços que envolvam a saúde do trabalhador, a prestação de saúde e ambientes, produtos ou substâncias que ofereçam riscos à saúde pública, de forma direta ou indireta, de acordo com a legislação específica vigente;

II – Grupo Ocupacional Auditor:

a) planejar, coordenar, organizar, assessorar, supervisionar, orientar e realizar auditoria analítica e operacional de sistemas e serviços nas diversas instituições prestadoras de serviços e unidades gestoras do SUS;

b) realizar controle, avaliação e revisão técnica dos contratos, das contas e faturas relacionadas às prestações de serviços das unidades de saúde da SES;

c) auditar contratos, convênios e instrumentos congêneres; e

d) realizar periodicamente visitas técnicas nas unidades de saúde e elaborar relatórios, notas técnicas e pareceres, conforme a necessidade demandada e atendimento à legislação vigente;

III – Grupo Ocupacional Regulador: compete, dentre outras atribuições que lhes forem especialmente cometidas, planejar, coordenar, organizar, assessorar, supervisionar, orientar e executar atividades de regulação médica na área de Medicina e nas atividades diretas ou indiretas dela decorrente;

IV – Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista: planejar, coordenar, organizar, assessorar, orientar, supervisionar, investigar e executar atividades nas áreas de Medicina e Odontologia e nas atividades diretas ou indiretas delas decorrentes;

V – Grupo Ocupacional Analista de Saúde: planejar, coordenar, organizar, assessorar, supervisionar, orientar e executar atividades nas áreas administrativa e técnica de Serviço Social, Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Psicologia, Terapia Ocupacional, Física, Química, Educação Física, Administração, Direito, Arquitetura, Computação, Biblioteconomia, Contábeis, Economia, Engenharia, Estatística, Jornalismo, Pedagogia, Relações Públicas, Sociologia, Técnica em Letras Vernáculas; e

VI – Grupo Ocupacional Assistente de Saúde: desempenhar e desenvolver atividades de nível médio, com orientação e supervisão, envolvendo execução de serviços nas áreas administrativa e técnica.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer o detalhamento ou acréscimo de outras atribuições correlatas.

Seção V

Da Estrutura da Carreira do Quadro Permanente

Art. 8º A carreira do quadro permanente será estruturada em níveis de “A” a “S” e o ingresso no cargo será realizado no nível “A”.

Parágrafo único. O valor do vencimento de cada nível é o definido no Anexo II desta Lei.

Seção VI

Da Evolução Funcional do Quadro Permanente

Art. 9º A evolução funcional dos servidores do quadro permanente de que trata esta Lei será efetivada entre os níveis de “A” a “S”, e observará pelo menos os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de efetivo exercício no nível;
- II – desempenho no exercício de suas atribuições;
- III – aperfeiçoamento;
- IV – assunção de responsabilidades; e
- V – titulação acadêmica.

§ 1º Os requisitos estabelecidos no caput deste artigo terão como objetivos:

I – observar, reconhecer e estimular o desempenho e a evolução dos servidores na carreira no exercício das atribuições do seu cargo;

II – auxiliar na orientação do planejamento e da execução da política de capacitação para o desenvolvimento profissional do servidor;

III – oportunizar o desenvolvimento de competências e habilidades comportamentais e atitudinais adequadas para cada servidor no desempenho de suas atribuições; e

IV – promover a cultura aos servidores, órgãos e entidades orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência, da efetividade e da performance dos serviços prestados à sociedade, de forma objetiva e transparente.

§ 2º A evolução funcional será efetivada por Sistema de Pontos, dentre os requisitos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, sendo os dos incisos I a III considerados obrigatórios e os dos incisos IV e V considerados aceleradores.

§ 3º Para a verificação do desempenho de que trata o inciso II do caput deste artigo será estabelecida metodologia de avaliação, com parâmetros para aferição de competências e de resultados, por meio de pontuação de metas, efetuadas por comissão permanente designada.

§ 4º O resultado da aferição dos requisitos de que tratam o caput deste artigo será validado por comissão entre membros representantes da carreira, do órgão de origem e do Órgão Central de Gestão de Pessoal, observados os princípios administrativos constitucionais.

§ 5º. A concessão da evolução funcional será efetivada por ato do titular do órgão de origem, após a validação pela Comissão de que trata o § 3º.

§ 6º. Os critérios para aferição dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, a metodologia do Sistema de Pontos, a composição da Comissão e demais condições para efetivação das evoluções funcionais serão definidas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação

deste Lei por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, após manifestação técnica do Órgão Central de Gestão de Pessoal, inclusive suas alterações.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO
Seção I
Da Carga Horária

Art. 10. Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas de trabalho, especificados no Anexo I desta Lei, salvo para os seguintes cargos:

I – 20 (vinte) horas de trabalho para ocupantes dos cargos de Médico, Cirurgião-Dentista e Médico-Veterinário;

II – 24 (vinte e quatro) horas de trabalho para ocupantes dos cargos de Médico Regulador e Técnico em Radiologia; e

III – 40 (quarenta) horas para os ocupantes do cargo de Fiscal de Saúde Pública.

§ 1º A jornada de trabalho de que trata este artigo poderá ser exercida em dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e noturnos, assegurado o descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§ 2º Não se considera serviço extraordinário a jornada de trabalho realizada na forma prevista no § 1º deste artigo.

Seção II
Da Modulação de Carga Horária

Art. 11. A partir da publicação desta lei, é facultado aos servidores do Quadro Permanente da SES, mediante opção e a critério da Administração Pública, serem submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, exceto os ocupantes do cargo de Técnico em Radiologia.

§ 1º O vencimento do servidor que tiver a carga horária modulada será calculado proporcionalmente ao número de horas acrescidas à sua jornada de trabalho, com reflexo nas parcelas dele decorrentes, inclusive previdenciárias.

§ 2º O servidor que tiver a carga horária modulada conforme trata o caput do artigo, nela deverá permanecer pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 3º Após o período mínimo exercido em carga horária modulada, o servidor que optar em retornar à jornada de trabalho original do respectivo cargo deverá comunicar seu interesse com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Aos ocupantes de cargos de chefia, coordenação, subcoordenação, gratificação

de redes, funções de confiança e comissionadas a modulação da jornada semanal será automaticamente de 40 (quarenta) horas de trabalho, enquanto permanecer em exercício, com reflexo proporcional em seus vencimentos à carga horária desempenhada.

§ 5º Na hipótese do desligamento do cargo ou função conforme o disposto no § 4º deste artigo, o servidor retornará imediatamente ao cumprimento da jornada de trabalho do seu cargo efetivo, nos termos do art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO V

DA GRATIFICAÇÃO DE COORDENADOR, PRECEPTOR, SUPERVISOR E TUTOR DE RESIDÊNCIAS

Art. 12. Será atribuída ao servidor gratificação de coordenador de programa de Residência Médica e Multiprofissional, de preceptoria, supervisão e tutoria de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento inicial do cargo do grupo ocupacional em que estiver posicionado, quando em efetivo exercício em uma destas funções, em jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais, em unidades de saúde que possuem Programas de Residência reconhecidas pelos Ministérios da Saúde e da Educação, devidamente comprovada pela instituição ou unidade responsável pelo Ensino na Saúde da Secretaria do Estado da Saúde.

§ 1º É vedado o pagamento da referida gratificação aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função ou que mudem de lotação da Unidade que mantém Programa de Residência.

§ 2º. A gratificação não se incorpora ao vencimento ou salário para nenhum efeito, não sofrendo qualquer desconto previdenciário e não será computado para o cálculo de qualquer vantagem, como o décimo terceiro salário, férias, licenças, entre outras.

§ 3º. A gratificação é inacumulável com a gratificação pelo exercício do cargo comissionado ou função de confiança.

§ 4. No caso do servidor exercer mais de uma função, dentre as mencionadas no caput deste artigo, ser-lhe-á assegurada a percepção da gratificação em apenas uma delas. (NR)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os cargos de provimento efetivo, sob o regime estatutário de que tratam as Leis nº 18.464, de 13 de maio de 2014 e nº 15.337, de 1º de setembro de 2005, passam a integrar esta Lei, com a correspondência entre os cargos estabelecida no Anexo III.

Art. 14. O enquadramento do servidor do quadro permanente será realizado automaticamente, no nível equivalente ao do valor do vencimento atual ou, quando não houver correspondência, no nível de valor imediatamente superior.

Parágrafo único. A unidade setorial de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do órgão de origem ficará responsável pela operacionalização do enquadramento de que trata este artigo, a ser efetivado por ato do titular da Pasta.

Art. 15. Fica mantido o pagamento da gratificação de produtividade fiscal ao servidor formalmente designado para a respectiva função, nos termos do artigo 21 da Lei nº 18.464/2014, até o provimento das vagas do cargo de Fiscal de Saúde Pública.

Art. 16. O servidor ocupante do cargo de Fiscal de Saúde Pública não poderá ser cedido ou colocado à disposição de quaisquer órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como aos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 17. O processamento das evoluções funcionais de que trata o art. 9º desta Lei ocorrerá nos limites da dotação orçamentária anual destinada para esta finalidade e obedecidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18. O adicional de titulação e aperfeiçoamento continua sendo devido somente aos servidores já contemplados até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Não serão admitidas novas concessões para a percepção do adicional de titulação e aperfeiçoamento ao servidor que tenha concluído os cursos relacionados com as atribuições do respectivo cargo de acordo com o art. 18 da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014.

Art. 19. Em virtude desta Lei, a Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração do quadro transitório da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.”(NR)

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração – PCR do quadro transitório da Secretaria de Estado da Saúde – SES.” (NR)

“Art. 3º

I –

V – servidor efetivo, o ocupante de cargo integrante do Quadro Transitório.”(NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Auxiliar de Radiologia será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.” (NR)

Art. 20. O Anexo IV da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a redação do Anexo IV desta Lei.

Art. 21. Fica extinto do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde o cargo de Tecnólogo de Saneamento Ambiental.

Art. 22. Ficam revogados:

I – da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014:

- a) os incisos II dos arts. 2º e 3º;
- b) os incisos I, II e III do art. 4º;
- c) os arts. 8º, 9º e 10, 12 a 17;
- e) o art. 22; e
- f) os Anexos I, II e III.

II – a Lei nº 15.337, de 1º de setembro de 2005;

III – a Lei 16.916, de 3 de fevereiro de 2010; e

IV – a Lei 15.661, de 23 de maio de 2006.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024.

Goiânia, XX de XXXXXX de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE

Grupo Ocupacional	Cargo	Carga horária semanal	Quantitativo de vagas	Requisitos para provimento
Fiscal	Fiscal de Saúde Pública	40h	100	Graduação em Curso Superior, com registro no órgão fiscalizador profissional e comprovação de 2 (dois) anos de exercício profissional
Auditor	Auditor de Sistemas e Serviços de Saúde	30h	227	Graduação em Curso Superior, com registro no órgão fiscalizador profissional e comprovação de 5 (cinco) anos de exercício profissional
Regulador	Médico Regulador	24h	80	Graduação em Medicina, com registro no órgão fiscalizador profissional e comprovação de experiência em regulação
Médico e Cirurgião-Dentista	Cirurgião-Dentista	20h	171	Graduação em Odontologia, com registro no órgão fiscalizador profissional
	Médico	20h	930	Graduação em Medicina, com registro no órgão fiscalizador profissional
Analista de Saúde	Analista Técnico de Saúde	30h	44	Graduação em Curso Superior
	Assistente Social	30h	102	Graduação em Serviço Social e registro no órgão fiscalizador profissional
	Biólogo	30h	1	Graduação em Biologia e registro no órgão fiscalizador profissional
	Biomédico	30h	131	Graduação em Biomedicina e registro no órgão fiscalizador profissional
	Enfermeiro	30h	448	Graduação em Enfermagem e registro

				no órgão fiscalizador profissional
	Farmacêutico	30h	44	Graduação em Farmácia e registro no órgão fiscalizador profissional
	Farmacêutico-Bioquímico	30h	83	Graduação em Farmácia e registro no órgão fiscalizador profissional
	Fisioterapeuta	30h	45	Graduação em Fisioterapia e registro no órgão fiscalizador profissional
	Físico	30h	1	Graduação em Física e registro no órgão fiscalizador profissional
	Fonoaudiólogo	30h	21	Graduação em Fonoaudiologia e registro no órgão fiscalizador profissional
	Médico-Veterinário	20h	13	Graduação em Medicina Veterinária e registro no órgão fiscalizador profissional
	Nutricionista	30h	38	Graduação em Nutrição e registro no órgão fiscalizador profissional
	Psicólogo	30h	82	Graduação em Psicologia e registro no órgão fiscalizador profissional
	Profissional de Educação Física	30h	2	Graduação em Educação Física e registro no órgão fiscalizador profissional
	Terapeuta Ocupacional	30h	6	Graduação em Terapia Ocupacional e registro no órgão fiscalizador profissional
	Químico	30h	8	Graduação em Química e registro no órgão fiscalizador profissional
Assistente de Saúde	Assistente Técnico de Saúde	30h	697	Ensino Médio completo e Curso Técnico e, ainda, registro no órgão de fiscalização profissional, quando necessário
	Técnico em Enfermagem	30h	1.417	
	Técnico em Imobilização Ortopédica	30h	7	

	Técnico em Laboratório	30h	146	
	Técnico em Prótese Dentária	30h	6	
	Técnico em Radiologia	24h	124	
	Técnico em Saúde Bucal	30h	56	

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE

a) Enquadramento a partir de 1º de janeiro de 2024

Nível	Interstício	Grupo Ocupacional					
		Fiscal	Auditor	Regulador	Médico e Cirurgião-Dentista	Analista de Saúde	Assistente de Saúde
A	-	7.492,08	5.619,06	4.432,52	3.693,77	3.693,77	2.410,70
B	2	7.949,10	5.961,82	4.702,90	3.919,09	3.919,09	2.557,75
C	4	8.433,99	6.325,49	4.989,78	4.158,15	4.158,15	2.713,78
D	6	8.948,47	6.711,35	5.294,16	4.411,80	4.411,80	2.879,32
E	8	9.494,32	7.120,74	5.617,10	4.680,92	4.680,92	3.054,96
F	10	10.073,48	7.555,10	5.959,74	4.966,46	4.966,46	3.241,31
G	12	10.687,96	8.015,96	6.323,29	5.269,41	5.269,41	3.439,03
H	14	11.339,92	8.504,94	6.709,01	5.590,84	5.590,84	3.648,81
I	16	12.031,66	9.023,74	7.118,26	5.931,89	5.931,89	3.871,39
J	18	12.765,59	9.574,19	7.552,47	6.293,73	6.293,73	4.107,54
K	20	13.544,29	10.158,21	8.013,17	6.677,65	6.677,65	4.358,10
L	22	14.370,49	10.777,86	8.501,98	7.084,98	7.084,98	4.623,95
M	24	15.247,09	11.435,31	9.020,60	7.517,17	7.517,17	4.906,01
N	26	16.177,16	12.132,87	9.570,85	7.975,72	7.975,72	5.205,27
O	28	17.163,97	12.872,97	10.154,68	8.462,23	8.462,23	5.522,79
P	30	18.210,97	13.658,22	10.774,11	8.978,43	8.978,43	5.859,69
Q	32	19.321,84	14.491,37	11.431,33	9.526,11	9.526,11	6.217,13
R	34	20.500,48	15.375,35	12.128,64	10.107,21	10.107,21	6.596,37
S	36	21.751,00	16.313,24	12.868,49	10.723,75	10.723,75	6.998,75

b) Reajuste de vencimentos a partir de 1º de outubro de 2024

Nível	Interstício	Grupo Ocupacional					
		Fiscal	Auditor	Regulador	Médico e Cirurgião-Dentista	Analista de Saúde	Assistente de Saúde

A	-	8.313,96	6.235,47	5.323,46	4.436,22	4.132,22	2.696,85
B	2	8.821,11	6.615,83	5.648,19	4.706,83	4.384,28	2.861,36
C	4	9.359,20	7.019,40	5.992,73	4.993,94	4.651,73	3.035,90
D	6	9.930,11	7.447,58	6.358,28	5.298,57	4.935,48	3.221,09
E	8	10.535,85	7.901,88	6.746,14	5.621,78	5.236,55	3.417,58
F	10	11.178,54	8.383,90	7.157,65	5.964,71	5.555,97	3.626,05
G	12	11.860,43	8.895,31	7.594,27	6.328,56	5.894,89	3.847,24
H	14	12.583,91	9.437,93	8.057,52	6.714,60	6.254,48	4.081,92
I	16	13.351,53	10.013,64	8.549,03	7.124,19	6.636,00	4.330,92
J	18	14.165,97	10.624,47	9.070,52	7.558,77	7.040,80	4.595,11
K	20	15.030,10	11.272,57	9.623,82	8.019,86	7.470,28	4.875,41
L	22	15.946,93	11.960,19	10.210,87	8.509,07	7.925,97	5.172,81
M	24	16.919,70	12.689,77	10.833,74	9.028,12	8.409,46	5.488,35
N	26	17.951,80	13.463,84	11.494,60	9.578,83	8.922,43	5.823,14
O	28	19.046,86	14.285,14	12.195,77	10.163,14	9.466,70	6.178,35
P	30	20.208,72	15.156,53	12.939,71	10.783,10	10.044,17	6.555,23
Q	32	21.441,45	16.081,08	13.729,03	11.440,86	10.656,86	6.955,10
R	34	22.749,38	17.062,02	14.566,50	12.138,76	11.306,93	7.379,36
S	36	24.137,09	18.102,81	15.455,06	12.879,22	11.996,66	7.829,50

c) Reajuste de vencimentos a partir de 1º de setembro de 2025

Nível	Interstício	Grupo Ocupacional					
		Fiscal	Auditor	Regulado r	Médico e Cirurgião-Dentista	Analista de Saúde	Assistent e de Saúde
A	-	9.226,00	6.919,50	6.393,47	5.327,90	4.622,71	3.016,97
B	2	9.788,79	7.341,59	6.783,47	5.652,90	4.904,70	3.201,00
C	4	10.385,91	7.789,42	7.197,26	5.997,72	5.203,89	3.396,26
D	6	11.019,45	8.264,58	7.636,30	6.363,58	5.521,32	3.603,44
E	8	11.691,63	8.768,72	8.102,11	6.751,76	5.858,12	3.823,25
F	10	12.404,82	9.303,61	8.596,34	7.163,62	6.215,47	4.056,46
G	12	13.161,51	9.871,13	9.120,72	7.600,60	6.594,61	4.303,91
H	14	13.964,37	10.473,27	9.677,08	8.064,24	6.996,88	4.566,45
I	16	14.816,19	11.112,14	10.267,38	8.556,16	7.423,69	4.845,00
J	18	15.719,98	11.789,98	10.893,69	9.078,08	7.876,54	5.140,55
K	20	16.678,90	12.509,17	11.558,21	9.631,85	8.357,01	5.454,12
L	22	17.696,31	13.272,23	12.263,26	10.219,39	8.866,78	5.786,82
M	24	18.775,79	14.081,83	13.011,32	10.842,77	9.407,66	6.139,82
N	26	19.921,11	14.940,83	13.805,01	11.504,18	9.981,53	6.514,35
O	28	21.136,30	15.852,22	14.647,12	12.205,94	10.590,40	6.911,72
P	30	22.425,61	16.819,20	15.540,59	12.950,50	11.236,41	7.333,34
Q	32	23.793,58	17.845,17	16.488,57	13.740,48	11.921,83	7.780,67
R	34	25.244,98	18.933,73	17.494,37	14.578,65	12.649,07	8.255,29
S	36	26.784,93	20.088,68	18.561,52	15.467,94	13.420,66	8.758,86

d) Reajuste de vencimentos a partir de 1º de agosto de 2026

Nível	Interstício	Grupo Ocupacional					
		Fiscal	Auditor	Regulador	Médico e Cirurgião-Dentista	Analista de Saúde	Assistente de Saúde
A	-	10.238,10	7.678,57	7.678,56	6.398,80	5.171,43	3.375,08
B	2	10.862,62	8.146,96	8.146,95	6.789,13	5.486,89	3.580,96
C	4	11.525,24	8.643,92	8.643,92	7.203,27	5.821,59	3.799,40
D	6	12.228,28	9.171,20	9.171,19	7.642,67	6.176,70	4.031,17
E	8	12.974,20	9.730,65	9.730,64	8.108,87	6.553,48	4.277,07
F	10	13.765,63	10.324,22	10.324,21	8.603,51	6.953,24	4.537,97
G	12	14.605,33	10.953,99	10.953,98	9.128,32	7.377,39	4.814,78
H	14	15.496,26	11.622,19	11.622,18	9.685,15	7.827,41	5.108,49
I	16	16.441,53	12.331,14	12.331,13	10.275,94	8.304,89	5.420,10
J	18	17.444,46	13.083,34	13.083,33	10.902,78	8.811,48	5.750,73
K	20	18.508,58	13.881,42	13.881,41	11.567,85	9.348,98	6.101,52
L	22	19.637,60	14.728,19	14.728,18	12.273,49	9.919,27	6.473,72
M	24	20.835,49	15.626,61	15.626,59	13.022,17	10.524,35	6.868,61
N	26	22.106,46	16.579,83	16.579,82	13.816,52	11.166,33	7.287,60
O	28	23.454,95	17.591,20	17.591,19	14.659,33	11.847,48	7.732,14
P	30	24.885,70	18.664,27	18.664,25	15.553,55	12.570,18	8.203,80
Q	32	26.403,73	19.802,79	19.802,77	16.502,31	13.336,96	8.704,23
R	34	28.014,36	21.010,76	21.010,74	17.508,95	14.150,51	9.235,19
S	36	29.723,23	22.292,41	22.292,39	18.577,00	15.013,69	9.798,54

ANEXO III
CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS CARGOS

DE: Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014		PARA		
Grupo Ocupacional	Cargo	Novo Grupo Ocupacional	Novo Cargo	Quadro
Auditor de Sistemas de Saúde	Auditor de Sistemas de Saúde	Auditor	Auditor de Sistemas e Serviços de Saúde	Permanente
Médico e Cirurgião-Dentista	Cirurgião-Dentista	Médico e Cirurgião-Dentista	Cirurgião-Dentista	Permanente
	Médico		Médico	

Analista de Saúde	Analista Técnico de Saúde	Analista de Saúde	Analista Técnico de Saúde	Permanente
	Assistente Social		Assistente Social	
	Biólogo		Biólogo	
	Biomédico		Biomédico	
	Enfermeiro		Enfermeiro	
	Farmacêutico		Farmacêutico	
	Farmacêutico-Bioquímico		Farmacêutico-Bioquímico	
	Fisioterapeuta		Fisioterapeuta	
	Físico		Físico	
	Fonoaudiólogo		Fonoaudiólogo	
	Médico-Veterinário		Médico-Veterinário	
	Nutricionista		Nutricionista	
	Psicólogo		Psicólogo	
	Profissional de Educação Física		Profissional de Educação Física	
Assistente de Saúde	Terapeuta Ocupacional	Assistente de Saúde	Terapeuta Ocupacional	Permanente
	Químico		Químico	
	Assistente Técnico de Saúde		Assistente Técnico de Saúde	
	Técnico em Enfermagem		Técnico em Enfermagem	
	Técnico em Imobilização Ortopédica		Técnico em Imobilização Ortopédica	
	Técnico em Laboratório		Técnico em Laboratório	
	Técnico em Prótese Dentária		Técnico em Prótese Dentária	

	Técnico em Radiologia		Técnico em Radiologia	
	Técnico em Higiene Dental		Técnico em Saúde Bucal	

ANEXO IV

“ANEXO IV
QUADRO TRANSITÓRIO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

Grupo Ocupacional	Cargos	Requisitos	Nível	Atribuições Genéricas
-	Auxiliar de Enfermagem	Curso de Auxiliar de Enfermagem e Registro Profissional	-	Auxiliar no atendimento de saúde, conforme orientação médica ou de enfermagem e em várias tarefas da área de atendimento hospitalar e ambulatorial, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
-	Auxiliar de Laboratório	Ensino Fundamental completo + Registro Profissional	-	Auxiliar na execução de serviços laboratoriais e realizar a manutenção, limpeza e organização do ambiente de trabalho, respeitados os regulamentos do serviço.
-	Atendente de Consultório Dentário	Ensino Fundamental completo + Registro Profissional	-	Realizar atividades de execução de trabalhos auxiliares envolvendo tarefas ligadas aos serviços de atendimento odontológico, auxiliando o cirurgião-dentista. As tarefas constituem no desempenho das atividades auxiliares na execução de programas de saúde e saneamento.
-	Auxiliar de Necrópsia	Ensino Fundamental completo + Registro Profissional	-	Realizar tarefas de limpeza e conservação: esterilização e desinfecção de material e do ambiente; transportar cadáveres para o necrotério e providenciar sua remoção depois de liberados; guardar

				cadáveres e cuidar de sua conservação.
-	Auxiliar de Radiologia	Ensino Fundamental completo + Registro Profissional	-	Desenvolver atividades de natureza repetitiva, envolvendo operações sob supervisão mediata de equipamentos de radiologia, radiodiagnóstico e radioterapia para fins médicos e odontológicos, compreendendo a revelação de filmes e mapas ultrassonográficos, bem como trabalhos auxiliares de radioproteção.
-	Auxiliar de Saneamento	Ensino Fundamental completo + Registro Profissional	-	Realizar atividades de natureza pouco repetitiva, envolvendo a participação em grau auxiliar em programas comunitários de saúde para o desenvolvimento educativo, visando um progresso gradual de mudanças de comportamento, bem como a execução de medidas relacionadas com a proteção sanitária.
-	Auxiliar Técnico de Saúde	Ensino Fundamental completo	-	Desempenhar atividades relacionadas à execução, sob coordenação e/ou orientação, de tarefas relativas a serviços gerais administrativos, recepção de pessoas, telefonia, condução de veículos automotores, condução de pacientes, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de edificações, auxiliar de estatística, escrituração e registro de dados, reparos em prédios e instalações públicas.
Agente de Serviços de Saúde	Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Fundamental incompleto	I	Realizar atividades de nível elementar, envolvendo execução, sob coordenação e orientação de serviços operacionais de infraestrutura hospitalar ou de outras unidades, nas áreas de conservação e limpeza; copa, cozinha, lavanderia, passadeira, costura; jardinagem e

				horticultura.
Assistente de Saúde	Histotécnico	Ensino Médio completo e registro no órgão fiscalizador profissional	II	Realizar atividades técnicas de nível médio, com orientação e supervisão, nas funções de Histotécnico, Técnico em Necropsia, Técnico em Saneamento.
	Técnico em Necropsia			
	Técnico em Saneamento			

....."(NR)